

PROCESSO ONLINE N.º 3947/19

DATA: 27/05/19

PROTOCOLO N.º 15.823.162-0

DATA: 07/06/19

PARECER CEE/CEIF N.º 461/22

APROVADO EM 12/09/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA RURAL MUNICIPAL ANTÔNIO CALIJONE – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: ABATIÁ

ASSUNTO: Pedido de credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, de regularização dos atos escolares praticados no Ensino Fundamental – Anos Iniciais e de cessação definitiva das atividades escolares da Escola Rural Municipal Antônio Calijone – Ensino Fundamental.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

*EMENTA: Credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, exclusivamente para fins de cessação. Regularização dos atos escolares praticados no Ensino Fundamental – Anos Iniciais. Cessação definitiva e simultânea, conforme o disposto na Deliberação CEE/PR n.º 03/13 e no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/18.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Jacarezinho, de interesse da Escola Rural Municipal Antônio Calijone – Ensino Fundamental, pelo qual solicitou o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, à regularização dos atos praticados no Ensino Fundamental – Anos Iniciais e à cessação definitiva das atividades escolares.

A instituição em tela foi devidamente autorizada pela Resolução Secretarial - Seed/CEF n.º 2822/08, em 30/06/08, de 01/01/07 a 31/12/11.

Consta anexo aos autos a justificativa para o pedido de cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, apresentada pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte do Município de Abatiá, em 23/04/19.

PROCESSO ONLINE N.º 3947/19

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu os Relatórios Circunstanciados.

O Parecer Dein/Deduc/Seed n.º 53/22, de 07/06/22, do Departamento de Educação Inclusiva, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados e encaminha o Parecer Favorável a este Conselho o pedido de cessação definitiva da instituição de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – Seed/DNE/CDE, informou que os relatórios foram analisados, mas “não foram validados por estarem com os Atos Regulatórios vencidos”.

Consta a informação de que a documentação dos alunos está em conformidade e encontra-se arquivada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes do município de Abatiá.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed declarou-se favorável à concessão do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, à regularização dos atos escolares praticados no Ensino Fundamental – Anos Finais e à cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino que oferta a educação do campo.

## **II – MÉRITO**

Trata-se de pedido de credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, de regularização dos atos escolares praticados no Ensino Fundamental – Anos Iniciais e de cessação definitiva das atividades escolares da Escola Rural Municipal Antônio Calijone – Ensino Fundamental, que oferta a educação do campo.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizatório ou determinado o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

## PROCESSO ONLINE N.º 3947/19

Art. 28. Na oferta da Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será **precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino**, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (grifo nosso)

Em virtude da aprovação da Lei Federal nº 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo nº 01/2018 de 14/09/18, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/13-CEE/PR, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma consta anexo cópia da Ata n.º 02/19, de 22/04/19, referente à reunião com a comunidade sobre a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições e esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiu Relatórios Circunstanciados.

PROCESSO ONLINE N.º 3947/19

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Jacarezinho, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Secretaria Municipal de Educação e Esporte do município de Abatiá, apresentou a seguinte justificativa para o pedido de cessação das atividades escolares:

#### **J-U-S-T-I-F-I-C-A-T-I-V-A**

Justifica-se a necessidade da cessação da Escola Rural Municipal Antônio Calijone, Multisseriada, situada no Sítio Santo Reis, Bairro Bom Jardim neste município de Abatiá-Pr, devido o pequeno número de alunos existentes. Na época em que foram encerradas as atividades na escola, tínhamos apenas 9 alunos matriculados, sendo: 1 no 1º ano, 3 no 2º ano, 1 no 3º ano, 2 no 4º ano e 2 no 5º ano, alunos estes os quais imediatamente foram transferidos para a Escola Municipal Dom Bosco mais próxima de acesso a todos, a qual fica em uma distância de mais ou menos 7 km da zona urbana e o município disponibiliza transporte escolar para acesso de todos a escola, resguardando assim os direitos dos mesmos. Quanto a estrutura física da referida escola a mesma apresenta diversas irregularidades, tanto na cozinha a qual é muito pequena e dificulta o armazenamento e preparo da merenda ofertada aos alunos, o banheiro localizado na parte externa da escola também em péssimas condições, não possui nenhum espaço para brincadeiras recreativas e de lazer aos alunos, a escola em si possui apenas uma sala de aula, a professora que lecionava possuía apenas formação de Magistério, e a mesma que preparava a merenda aos alunos e realizava limpeza da escola também, e hoje se encontra aposentada, dificultando mais ainda o funcionamento da escola, pois não dispomos de servidores nem professores para se deslocar até a zona rural.

Não tivemos nenhum impacto com a cessação, até mesmo porque tínhamos alunos com muita dificuldade de aprendizagem e com a transferência destes para a Escola Municipal Dom Bosco receberam todos os atendimentos necessários disponíveis na referida escola. Foi realizada reunião junto a comunidade escolar para explanação do assunto referente a cessação da escola, a qual segue cópia da ata assinada por todos os presentes.

Abatiá-Pr, 02 de Setembro de 2020.

No estudo do documento da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (VLE) foi possível constatar que a instituição obteve a autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, em 01/01/07. Portanto, anterior à Deliberação CEE/PR n.º 02/10, a qual determina a regularidade do ato de credenciamento de instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica.

Entretanto, no ano de 2017, a instituição de ensino obteve cessação temporária pelo Ato SEF/NRE n.º 101/17, em 28/08/17, mesmo não havendo ato vigente de credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e da renovação da autorização para a oferta do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, como também, a falta de manifestação deste Conselho Estadual de Educação para cessação temporária.

PROCESSO ONLINE N.º 3947/19

Há que se considerar ainda, que a partir da obtenção do ato de cessação temporária não houve manifestação da instituição de ensino de continuidade da oferta do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

Sobre os atos regulatórios dispõe a Del. 03/13-CEE/PR:

Art. 16. O credenciamento é ato do poder público, cuja edição vincula a instituição de ensino ao Sistema Estadual de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta da Educação Básica, nas etapas e modalidades previstas na legislação vigente.

Diante das constatações, a Escola Rural Municipal Antônio Calijone – Ensino Fundamental encontra-se irregular perante o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Consta a informação do número de alunos atendidos durante os anos em que a instituição ofertou o Ensino Fundamental – Anos Iniciais:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ**

ESTADO DO PARANÁ

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ABATIÁ**

Rua: XV de Novembro, s/n - Centro - Fone (0xx43)3556-1959  
E-mail: [eduabatia@yahoo.com.br](mailto:eduabatia@yahoo.com.br) - CEP: 86.460-000

**TABELA DE INFORMAÇÕES SOBRE RELATÓRIOS FINAIS**

**NUMERO DE ALUNOS NOS ULTIMOS 10 ANOS**

Nome do Estabelecimento:		ESCOLA RURAL MUNICIPAL ANTONIO CALIJONE					
Município:	Abatiá-Pr	NRE:	Jacarezinho				
Curso:	1ª à 4ª Série do Ensino Fundamental						
Ano Letivo:	Série:	Turma:	Turno:	Observação:			Total de alunos
2008	1ª à 4ª	Multisseriada	Vespertino	Escola Rural Municipal Antônio Calijone			6
2009	1ª à 4ª	Multisseriada	Vespertino	Escola Rural Municipal Antônio Calijone			5
2010	1ª à 4ª	Multisseriada-Ciclo	Vespertino	Escola Rural Municipal Antônio Calijone			8
2011	1ª à 4ª	Multisseriada-Ciclo	Vespertino	Escola Rural Municipal Antônio Calijone			8
2012	1ª à 4ª	Multisseriada-Série	Vespertino	Escola Rural Municipal Antônio Calijone			5
2013	1ª à 4ª	Multisseriada-Série	Vespertino	Escola Rural Municipal Antônio Calijone			9
2014	1ª à 4ª	Multisseriada-Série	Vespertino	Escola Rural Municipal Antônio Calijone			9
2015	1/5 anos	Multisseriada Série	Vespertino	Escola Rural Municipal Antônio Calijone			5
2016	1/5 anos	Multisseriada Série	Vespertino	Escola Rural Municipal Antônio Calijone			9
2017	1/5 anos	Multisseriada Série	Vespertino	Ultimo ano de funcionamento até 16/03/2019			9

PROCESSO ONLINE N.º 3947/19

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino que oferta a mesma Proposta Pedagógica, esta Relatora, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação, acata as solicitações quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao credenciamento da Escola Rural Municipal Antônio Calijone – Ensino Fundamental, município de Abatiá, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação;

b) à cessação das atividades escolares da Escola Rural Municipal Antônio Calijone – Ensino Fundamental, município de Abatiá, a partir de 01/01/19, neste caso, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/13.

c) à regularização dos atos escolares praticados no Ensino Fundamental – Anos Iniciais, pelo período de 2012 a 2018, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, da Escola Rural Municipal Antônio Calijone – Ensino Fundamental, município de Abatiá.

Cabe à mantenedora observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/18, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Adverte-se à mantenedora e a instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos alunos.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato regulatório.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas  
Relatora

PROCESSO ONLINE N.º 3947/19

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Presidente da CEIF